



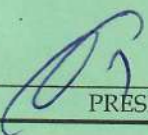
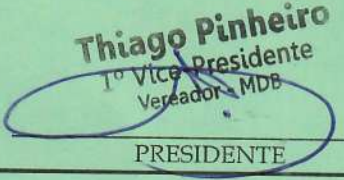
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2026

ASSUNTO: Alterar a Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001
(Código Tributário do município de Araruama), para dispor
sobre a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer
natureza (ISSQN) nas atividades de construção civil, especialmente
quanto a dedução de materiais e de outras províncias
AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar Nº: 07 de 20/05/2026

Lei Complementar Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>23</u> / <u>06</u> / <u>2026</u>	Em <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2026</u>	
 PRESIDENTE	 Thiago Pinheiro 1º Vice-Presidente Vereador - MDB PRESIDENTE	

Araruama, 18 de maio de 2026.

MENSAGEM Nº 222026

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município de Araruama –, com a finalidade de adequar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre atividades de construção civil à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1898

Livro nº Fis. nº

Em 20/05/2026

Ass.: [Assinatura]

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município de Araruama –, com a finalidade de adequar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre atividades de construção civil à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A proposta legislativa busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade à fiscalização tributária municipal, especialmente no tocante às hipóteses de dedução de materiais empregados na prestação de serviços de construção civil.

O texto ora apresentado observa o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 1.916.376/RS, segundo o qual a dedução de materiais da base de cálculo do ISS possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando os materiais:

- I – forem produzidos pelo próprio prestador;
- II – forem produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- III – estiverem sujeitos à incidência do ICMS; e
- IV – estiverem devidamente comprovados por documentação fiscal idônea.



A medida proposta visa afastar interpretações ampliativas incompatíveis com a sistemática tributária vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, promovendo maior previsibilidade nas relações jurídico-tributárias e reduzindo a judicialização da matéria.

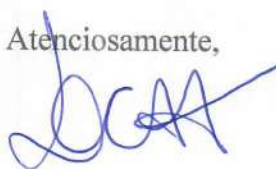
Importante destacar que o projeto não cria novo tributo, tampouco majora alíquota existente, limitando-se a estabelecer critérios objetivos de apuração da base de cálculo do ISSQN, em conformidade com a legislação federal e com a interpretação consolidada dos órgãos jurisdicionais competentes.

Sob o aspecto financeiro, a proposta possui potencial de incremento da arrecadação municipal, estimado em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, totalizando projeção anual aproximada de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fortalecendo as receitas próprias do Município e contribuindo para o equilíbrio fiscal da Administração Pública.

Além disso, a medida prestigia os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes e maior efetividade na atuação fiscalizatória do Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dessa Casa Legislativa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,



Daniela C. A. Soares

Prefeita

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ MAGNO MARTINS

MD. Presidente da Câmara Municipal de Araruama

26/05/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 20 DE MAIO DE 2026

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1898

Livro nº Fis. nº

Em 20/05/2026

Ass.: [assinatura]

Altera a Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Araruama), para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas atividades de construção civil, especialmente quanto à dedução de materiais, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 55 da Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas atividades de construção civil, tem como base de cálculo o preço total do serviço.

§1º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN os valores correspondentes aos materiais empregados na obra exclusivamente quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – sejam produzidos pelo próprio prestador de serviços;
- II – sejam produzidos fora do local da prestação dos serviços (canteiro de obras);
- III – sejam objeto de circulação econômica com incidência do ICMS;
- IV – estejam devidamente comprovados por documentação fiscal idônea;
- V – estejam vinculados e efetivamente incorporados à obra.

§2º A inobservância de qualquer dos requisitos previstos no §1º impede a dedução dos valores correspondentes aos materiais da base de cálculo do ISSQN.

§3º É vedada a dedução de:

- I – materiais adquiridos de terceiros para emprego direto na obra;
- II – materiais produzidos, manipulados ou preparados no próprio canteiro de obras;
- III – valores estimados, arbitrados, presumidos ou fixados mediante aplicação de percentual.

§4º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal, documentação hábil e idônea que permita a identificação, quantificação e vinculação dos materiais passíveis de dedução, sob pena de desconsideração pela autoridade fiscal.

§5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos de comprovação, fiscalização e auditoria das deduções.”

Art. 2º Fica revogado o art. 386-B da Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araruama, 18 de maio de 2026.

[assinatura]
Daniela C. A. Soares
PrefeitaCâmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 23/06/26

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em

25/06/26

[assinatura]
PresidenteCâmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 25/06/26



Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Em atendimento ao disposto na legislação de responsabilidade fiscal, apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente proposta.

A medida implica incremento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em razão da adequação da base de cálculo às diretrizes jurisprudenciais.

Com base em dados da arrecadação recente e simulações realizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, estima-se um acréscimo médio mensal de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Dessa forma, projeta-se o seguinte impacto:

- **Impacto mensal estimado:** R\$ 100.000,00
- **Impacto anual estimado:** R\$ 1.200.000,00

Ressalta-se que os valores apresentados possuem natureza estimativa, podendo variar em função do comportamento da atividade econômica e do volume de serviços de construção civil no Município.

A medida não acarreta renúncia de receita, mas, ao contrário, promove **incremento da arrecadação**, contribuindo para o equilíbrio fiscal e o fortalecimento das finanças públicas municipais, e principalmente, recurso próprio.

Sergio Nirello Junior
Auditor Fiscal
Mat. 10.406-1

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

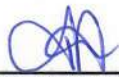
Lote Nº: 31146

Responsável: THAYNARA ANTUNES DA SILVA SILVEIRA

Data e Hora: 26/05/2026 11:13:51

Despacho: ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28/12/2001.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 26 de maio de 2026


SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1898/2026 - Exterio
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 013 - SOLICITACAO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28/12/2001.

RECEBIMENTO

Local (Setor): COMISSOES

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ____ / ____ / ____

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **31252**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **26/05/2026 16:37:52**

Despacho: **ENCAMINHO PLC07/2026 A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO QUANTO SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 26 de maio de 2026

Patricia R. da Conceição
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 100056
COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1898/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 013 - SOLICITACAO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28/12/2001.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / __

[Signature]
ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: **31288**

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **01/06/2026 11:29:25**

Despacho: **Segue o parecer jurídico nº 72/2026 sobre o controle da legalidade do PLC nº 07/2026.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 01 de junho de 2026

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1898/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 013 - SOLICITACAO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28/12/2001.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – PGCMA/PVC/072/2026

PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR.
"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA), PARA DISPOR SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESPECIALMENTE QUANTO À DEDUÇÃO DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal Complementar **(PLC) nº 07/2026** cuja ementa diz: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA), PARA DISPOR SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESPECIALMENTE QUANTO À DEDUÇÃO DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". É o relatório. Posso ao Parecer



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PLC se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 51, V da Lei Orgânica Municipal.

Por tratar-se de Lei complementar é mandatório o Projeto de Lei Complementar ser aprovado pela maioria absoluta dos votos dos Vereadores, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposta legislativa busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade à fiscalização tributária municipal, especialmente no tocante às hipóteses de dedução de materiais empregados na prestação de serviços de construção civil.

O texto ora apresentado observa o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 1.916.376/RS, segundo o qual a dedução de materiais da base de cálculo do ISS possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando os materiais:

I - forem produzidos pelo próprio prestador;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



II - forem produzidos fora do local da prestação dos serviços;

III - estiverem sujeitos à incidência do ICMS; e

IV - estiverem devidamente comprovados por documentação fiscal idônea.

A medida proposta visa afastar interpretações ampliativas incompatíveis com a sistemática tributária vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, promovendo maior previsibilidade nas relações jurídico-tributárias e reduzindo a judicialização da matéria.

Importante destacar que o projeto não cria novo tributo, tampouco majora alíquota existente, limitando-se a estabelecer critérios objetivos de apuração da base de ISSQN, em conformidade com a legislação federal e com a interpretação consolidada dos órgãos jurisdicionais competentes.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

O Pelo exposto, esta Procuradoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PLC 07/2026**, opinando, ainda, pelo seu regular processamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 01 de junho de 2026.

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0



Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE XXXXX/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE XXXXX/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406 /1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. **Recurso especial desprovido.**



Resuma este documento.

Resposta

☑ Usou: busca jurídica no Jusbrasil

- **Contexto:** O caso discute a definição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre serviços de concretagem prestados por empresa. A contribuinte defendeu a legalidade da dedução do valor dos materiais empregados na execução do serviço.
- **Questão debatida:** Definir se é lícita a dedução de materiais da base de cálculo do ISS nos serviços de concretagem e se a qualificação jurídica diversa dada pelo magistrado aos fatos da causa sem debate prévio configura "decisão surpresa".
- **Fundamento principal:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou que a base de cálculo do ISS é o preço integral do serviço de construção civil contratado, sendo vedada a dedução dos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência do ICMS. O julgado explicou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo interno no RE 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral) em 2020, preservou a orientação infraconstitucional do STJ que veda o abatimento genérico de insumos. Logo, restabeleceu-se a jurisprudência tradicional do STJ de impossibilidade de dedução de insumos adquiridos de terceiros. Processualmente, concluiu-se que a aplicação de valoração jurídica distinta sobre os fatos da causa pelo julgador não caracteriza "decisão surpresa".
- **Conclusão:** A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que impediu a dedução dos materiais da base de cálculo do imposto municipal **2. STJ**
- **Utilidade prática:**
 - **Para o Fisco (Municípios):** Confere robusto amparo jurisprudencial para exigir o ISS sobre o valor global dos contratos de concretagem e construção civil sem qualquer abatimento de insumos de terceiros.



Código Tributário Municipal

Lei Complementar nº 23/2001

NOVEMBRO/2020

Texto atualizado pelo Departamento de Auditoria da Câmara Municipal de Araruama, a partir das alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 50/2007, 75/2013, 76/2013, 84/2014, 85/2014, 88/2014, 91/2014, 94/2015, 102/2015, 104/2015, 116/2016, 128/2017, 138/2018 e 149/2018.



previstas no inciso I, item 2, alínea f, e item 7 do art. 91 desta lei.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 53 São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI

Da Base de Cálculo

Art. 54 A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§3º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§4º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§5º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§6º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

Art. 55 A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 39 será apurada da seguinte forma:

I – deduzindo-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e incorporados à obra;

II – ~~deduzindo-se o valor das subempreitadas, cujo ISS comprovadamente já tenha sido recolhido ao Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)~~

III - As deduções admitidas na prestação dos serviços relacionados aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 39 excluem:

I – os materiais que não se incorporam as obras executadas, tais como:

a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;



- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”

IV – São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

b) relativos a obras isentas ou não tributadas;

c) que não tenham sido escriturados no livro fiscal próprio. **(Dispositivos acrescentados pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

V – Na impossibilidade do cumprimento do previsto no art. 55, da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001, o contribuinte, poderá optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN sem necessidade de comprovação dos materiais incorporados à obra. **(Incluído pela Lei Complementar nº 94/2015)**

Art. 56 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 57 Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 58 Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais. **(Redação dada pela lei complementar nº 35 de 22/12/2005)**

Art. 58 Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre o incorporador e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção deduzido, proporcionalmente, do valor das mercadorias fornecidas pelo prestador de serviço e das subempreitadas cujo ISS esteja comprovadamente já pago ao Município, podendo ser fixada de forma estimada, conforme dispuser ato normativo do Secretário de Fazenda.

Parágrafo Único O ISS incidente sobre os contratos previstos no caput poderá ser recolhido, de forma opcional, sob o Regime Geral de Estima Fiscal, conforme dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)

§1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir do preço o valor dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais de terreno alienadas ou compromissadas, observado, ainda, o disposto no art. 55.

§2º Consideram-se, também, compromissadas frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

I – A apuração proporcional da base de cálculo, de que trata esse artigo, será feita individualmente, por cada obra. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

II – Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais do terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada. **(Incluído pela Lei Complementar nº 35 de 22/12/2005)**

Art. 59 Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **31448**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **15/06/2026 09:17:07**

Despacho: **ENCAMINHO PRESENTE PROJETO DE LEI COMP. N07/2026 PARA APRECIÇÃO PLENÁRIA**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 15 de junho de 2026

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1898/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 013 - SOLICITACAO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28/12/2001.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

SECRETARIA E PROTOCOLO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2253
Livro nº _____ Fis. nº _____
Em 15/06/2026
Ass.: 10

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº07 DE 20 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA), PARA DISPOR SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESPECIALMENTE QUANTO A DEDUÇÃO DE MATERIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as comissões a grandiosa iniciativa da chefe do Poder Executivo, visto que a proposta legislativa busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade à fiscalização tributária municipal, especialmente no tocante as hipóteses de dedução de materiais empregados na prestação de serviços de construção civil.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado projeto de lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.


Nelson Luiz Siqueira Barbosa
NELSINHO DO SOM
VEREADOR
REPUBLICANOS

Sala das Comissões, 15 de junho de 2026.

PLC07/2026 – PODER EXECUTIVO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2253
Livro nº _____ Fis. nº _____
Em 15/06/2026
Ass.: _____



Com. Const. Just. Redação

Com. de Orçamento e Finanças



Thiago Silva Pinheiro

Walmir de Oliveira Belchior

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

Nelson Luiz S. Barbosa

Júlio César dos S. Coutinho

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

Diego Fernandes da Silva

Júlio César dos Santos Coutinho

Aparício Fernando Marques



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 20 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA), PARA DISPOR SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESPECIALMENTE QUANTO A DEDUÇÃO DE MATERIAIS, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 07, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 55 da Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas atividades de construção civil, tem como base de cálculo o preço total do serviço.

§ 1º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN os valores correspondentes aos materiais empregados na obra exclusivamente quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Sejam produzidos pelo próprio prestador de serviços;
- II- Sejam produzidos fora do local da prestação dos serviços (canteiro de obras);
- III- Sejam objeto de circulação econômica com incidência do ICMS;
- IV- Estejam devidamente comprovados por documentação fiscal idônea;
- V- Estejam vinculados e efetivamente incorporados à obra.

§ 2º. A inobservância de qualquer dos requisitos previstos no § 1º impede a dedução dos valores correspondentes aos materiais da base de cálculo do ISSQN.

§ 3º. É vedada a dedução de:

- I- Materiais adquiridos de terceiros para emprego direto na obra;
- II- Materiais produzidos, manipulados ou preparados no próprio canteiro de obras;
- III- Valores estimados, arbitrados, presumidos ou fixados mediante aplicação de percentual.

§ 4º. O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal, documentação hábil e idônea que permita a identificação, qualificação e vinculação dos materiais passíveis de dedução, sob pena de desconsideração pela autoridade fiscal.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos de comprovação, fiscalização e auditoria das deduções.”



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 2º. Fica revogado o art. 386-B da Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Presidente, 25 de junho de 2026.


José Magno Martins
Presidente

